

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021.			
Autor: Poder Executivo			
1Supressiva	2Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição automóveis por pessoa deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e crédito institui presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3°-A A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

20
§ 3°
I - inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário
mínimo;"
Art. 3°-B. A Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, que
reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes
na importação e na comercialização do mercado interno de
fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras
providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas
da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição
para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
incidentes na importação e sobre a receita bruta de
venda no mercado interno de:
XII - queijos tipo mozarela, minas padrão, prato e
queijo de coalho;
VIV - carnos hovina a ovenção do carnos
XIX - carnes bovina, a exceção de carnes
consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem
animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:
(NR)
(itit)
XX - peixes e outros produtos classificados nos
seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

bacalhau, ovas e demais peixes considerados nobres:" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.023/2020, editada no último dia de 2020, restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direcionado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. A MPV fixou o limite de 25% do salário-mínimo, cerca de R\$ 275,00, como a renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC.

Segundo a Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Além dos idosos, tem direito ao benefício as pessoas com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por uma questão de justiça social, estou propondo que o limite da renda *per capta* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC seja aumentado para 50% do salário-mínimo, o que permitirá a 500 mil pessoas receberem o benefício, desde que cumpram os demais requisitos para a concessão.

Para financiar esse acréscimo de despesa propus que a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos e demais instituições financeiras fosse elevado de 20% para 25%.

A MPV 1.034, de 2021, utiliza nossa ideia de aumentar a alíquota da CSSL dos Bancos, mas, ao invés de usar este acréscimo de receita para financiar o BPC, destina-o para outra finalidade.

Em razão disso, estou propondo a inclusão do BPC na MPV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

1.034, de 2021, e estou acrescentando como fonte da despesa o fim da isenção de PIS/PASEP e COFINS de gêneros de luxo prevista na Lei nº 10.925, de 2004. Hoje, a isenção dessas contribuições alcança produtos que não integram a cesta básica. Há vários produtos que não são adquiridos pela população de modo geral, mas apenas por quem tem renda alta. O benefício da isenção alcança, por exemplo, todos os tipos de queijo, ovas de peixe, salmão, filé mignon etc.

Nosso povo atravessa um momento muito difícil e precisamos ter responsabilidade. O Estado brasileiro não pode deixar desamparados os idosos e as pessoas com deficiência, justamente as mais vulneráveis de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE PP/PE